

postos José Maria Rodrigues Furtado a recorrente, Nutricia de Lisboa, por trazer em circulação cinco carroças com anúncios, pintados dois anos antes, dizendo: «Nutricia, café, cacau com aveia, alimento dos debilitados», sem pagamento do selo designado na tabela de 24 de Maio de 1902, n.º 39; em 5 de Março e 12 de Abril do mesmo ano, foi a Sociedade autuada por idêntico facto em relação a esses meses, e reunidos todos os autos na Repartição de Finanças do 1.º bairro de Lisboa, ouvidos os interessados, julgou o secretário de finanças subsistentes as transgressões, e condenou a arguida na importância do selo devido pelos anúncios afixados desde Fevereiro de 1911, e na multa do duplo; recorreu a Sociedade para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que por acórdão de 27 de Maio de 1913 lhe negou provimento;

Vem d'êste acórdão o presente recurso, interposto no prazo legal pela Sociedade Nutricia de Lisboa, que alega: o anúncio nas carroças está isento de selo, por se referir aos objectos à venda no estabelecimento, do qual as carroças fazem parte; os dísticos não constituem anúncio, mas apenas sinal distintivo das carroças da Nutricia, foram pintados sómente em Janeiro de 1913, como se infere do recibo do pintor, a fl. 14, e das declarações de fls. 15, 16, 22 e 23 dos talões de licenças da Câmara Municipal, a fl. 34.

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que as palavras escritas nas carroças da recorrente, constituem um anúncio dos objectos por ela vendidos ou expostos à venda, sujeito ao selo do n.º 39 da tabela de 24 de Maio de 1902, enquanto se não mostrar que são as próprias carroças o estabelecimento comercial ou industrial da mesma recorrente;

Considerando que a escritura do referido anúncio, sem pagamento do selo, está verificada oficialmente nos meses de Fevereiro, Março e Abril de 1913, pelos autos de fl. 2, 3 e 4, e confessada quanto a Janeiro do mesmo ano, pela recorrente, de conformidade com os documentos que apresentou e estão juntos ao processo; mas quanto aos meses anteriores; desde Fevereiro de 1911, a contrapor à reiterada negativa da recorrente, há apenas no auto de Fevereiro de 1913, fl. 2, a menção dos anúncios — *pintados há dois anos, segundo declaração do empregado da casa* — sem se indicar o nome dêsse empregado, nem abonar a declaração com a sua assinatura no auto, ou depoimento no julgamento;

Considerando que esta declaração anónima, que os empregados fiscaes não perfilharam, como resultado das suas indagações, mas apenas atribuíram a terceira pessoa, não faz prova bastante de infracção anterior ao ano de 1913, nem a frase «há dois anos» tem no sentido comum a significação de dois anos precisos, mês a mês, dia a dia; é locução vaga, que para valer em objecto de tributação, carece de ser completada com outros elementos de conhecimento, que nos outros faltam absolutamente;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conceder em parte provimento no recurso, para se limitar a condenação da recorrente ao pagamento do selo e multa, desde Janeiro de 1913 inclusive.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado, em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 361

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:422, em que é recorrente Manuel Francisco Guerreiro, e recorrido o

Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostram os autos que o presente recurso vem interposto do acórdão proferido pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, confirmando o despacho do secretário de finanças do 2.º bairro de Lisboa, que julgou subsistente a transgressão do n.º 39 da tabela da carta de lei de 24 de Maio de 1902, praticada por Manuel Francisco Guerreiro, por empregar no serviço da sua casa comercial uma carroça de mão com dois anúncios pintados do teor seguinte: «Águas de mesa das Caldas de Monchique—Telefone n.º 752—Minerágua».

Ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público:

Considerando que o recurso não se oferece como interposto pelo interessado, Manuel Francisco Guerreiro, nem por seu bastante procurador nos termos do artigo 11.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, nem se verificando que na sua interposição se observasse o prazo designado na lei:

Hei por bem, conformando-me com a consulta referida, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, rejeitar o recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 362

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 4:442; recorrente Lourenço Rodrigues & Rodrigues, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Por infracção da tabela do selo, de 24 de Maio de 1902, n.º 101, verba 3, autou o fiscal dos impostos, Joaquim Ferreira Lopes de Oliveira, a firma Lourenço Rodrigues & Rodrigues, com estabelecimento de casa de pasto na Rua 1.º de Maio, 63, antiga Rua de S. Joaquim, ao Calvário, em Lisboa, arguindo-a de dar jôgo público nessa casa, no dia 21 de Maio de 1913, às 23 horas e 50 minutos, sem tirar licença administrativa nem pagar o selo devido, embora apresentasse uma licença selada para ter porta aberta, depois da hora do recolher, até 30 de Junho de 1913, a porta da venda de vinhos, com jôgo lícito, no mesmo edificio da Rua 1.º de Maio, 63;

Julgou o secretário de finanças do 4.º bairro insubsistente a transgressão, e o seu despacho foi confirmado, em recurso, pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com o fundamento de ser devido o selo de 12\$, por semestre, e se mostrar satisfeita sómente a quantia de 3\$;

Do respectivo acórdão interpôs a firma, em tempo, o presente recurso, alegando que pagara no Governo Civil o selo que lhe pediram, sem saber se correspondia à taxa legal;

Tudo ponderado, e ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público:

Considerando que a citada disposição da tabela designa o selo de 24\$ por ano para a licença de porta aberta, depois da hora do recolher, de casa de pasto com jôgo público, e o selo de 6\$ para licença idêntica de qualquer outra casa, em Lisboa;

Considerando que o recorrente não contesta que desse jôgo público naquele dia 21 de Maio de 1913, depois da hora do recolher, e confessa estar classificado de *casa de pasto*, na matriz industrial, o estabelecimento onde se verificou o jôgo;

Considerando que não se prova a existência de licença de porta aberta, para jôgo lícito, da casa de pasto do recorrido, na data referida, ou a revalidação para o mesmo fim da licença da venda de vinhos, a fl. 4, assim como não se mostra que, no trimestre anterior, houvessem dei

xado de praticar-se os actos sujeitos à mencionada licença prévia, tudo nos termos dos artigos 105.º a 211.º, alínea b) e parágrafos do regulamento do sêlo, de 9 de Agosto de 1902:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mencionada consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 363

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:297, em que é recorrente Mário Pinheiro Chagas, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e relator, o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que Mário Pinheiro Chagas, advogado, foi colectado na contribuição do renda de casas, relativa ao primeiro semestre de 1912, por habitar o 4.º andar do prédio n.º 25 da Avenida da República, 3.º bairro; e

Porque a esse tempo já estivesse no estrangeiro, alegando essa circunstância, reclamou extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação da referida contribuição de renda de casas;

O Conselho recorrido não conheceu do recurso;

Mostra-se ainda que, antes disso, já o mesmo advogado reclamara extraordinariamente das colectas indevidas que lhe foram lançadas, porque não exerce a profissão nem o lugar por que o colectaram, nem habita a casa a que as mesmas colectas se referem;

Não fazia o reclamante referência ao ano a que respeitavam as colectas, mas da informação da Inspecção de Finanças vê-se que ele fora colectado em 1910 como vogal do Conselho da Administração da Companhia de Mossamedes e em 1911 como advogado com escritório na Rua Augusta, 47, 1.º, sendo certo, porém, que a sua profissão de advogado a exerceu só até Junho desse ano, como informa o escrevente informador;

Quanto à contribuição de renda de casas, verificou-se que ele a não devia neste bairro, o segundo, onde não habitava;

Também esta reclamação foi desatendida, sendo dos dois acórdãos do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que vem interposto pelo reclamante o presente recurso, e sobre ele foi ouvido o Conselho recorrido, o advogado do recorrente e o Ministério Público, e

Tudo visto:

Considerando que o presente recurso foi interposto em tempo e por pessoa legítima;

Considerando que o recorrente foi inscrito e colectado na matriz de contribuição de renda de casas, referente ao primeiro semestre de 1912, por ocupar o 4.º andar do prédio n.º 25 da Avenida da República, por isso que, não obstante estar a esse tempo no estrangeiro, conservava mobilado e por sua conta o referido andar, como informa a fl. ... o escrevente informador; e esta informação não foi contrariada ou diminuída pelo recorrente; e assim

Considerando que, para os efeitos da contribuição de renda de casas, se reputam casas habitadas, embora nelas não haja residência efectiva e se conservem com escritos, as casas mobiladas, como é expresso o n.º 2 do

§ único do artigo 7.º do regulamento de 29 de Julho de 1898; e é precisamente esta a hipótese dos autos;

Considerando que o recorrente desempenhou o seu lugar de membro do conselho de administração da Companhia de Mossamedes durante o ano de 1910 e a sua profissão de advogado no primeiro semestre de 1911 no seu escritório da Rua Augusta, 47, 1.º, como as informações oficiais de fl. ... constata e o recorrente não contestou, e por isso foi colectado na contribuição industrial respectiva pelo exercício desta no ano de 1911 e pelo desempenho daquele no ano de 1910;

Considerando assim que o recorrente foi, com fundamento, colectado na matriz de contribuição de renda de casas pelo 3.º bairro, como, com fundamento e devidamente, o foi na matriz industrial do 2.º bairro pelo exercício da sua profissão de advogado e pelo desempenho do lugar de membro do conselho de administração da Companhia de Mossamedes (verbas 11 e 208 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896); e

Considerando, finalmente, que, em qualquer das hipóteses controvertidas nos autos, os recursos extraordinários para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos não eram de admitir por força do disposto no artigo 50.º, n.º 2.º do regulamento de 29 de Julho de 1899 e artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, nem mesmo quanto ao segundo semestre de 1911, em que o recorrente não exerceu a advocacia, por isso só lhe dava direito a reclamar a anulação da contribuição referente a esse semestre, nos termos do n.º 3.º do artigo 201.º do citado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, confirmando os acórdãos recorridos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 123

Tendo-se reconhecido vantagem em alterar o disposto na portaria n.º 53, de 7 de Outubro de 1913, que se refere ao modo de ministrar conhecimentos práticos sobre o maquinismo dos barcos submersíveis, e sendo de toda a conveniência fixar os programas relativos à instrução a dar ao pessoal destinado a embarcar nos referidos barcos.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, adoptar, em substituição do disposto na portaria acima mencionada, as disposições em seguida designadas, e bem assim aprovar os programas que fazem parte da presente portaria, e baixam assinados pelo Major General da Armada:

1.º O pessoal instrutor é constituído pelo comandante e oficiais do torpedeiro submersível *Espadarte*, podendo agregar a si as praças do estado menor e marinhagem embarcadas no mesmo barco, que entendam úteis para os auxiliar na instrução.

2.º Os comandantes dos submersíveis pertencentes à Escola Prática de Torpedos e Electricidade fazem parte do Conselho Escolar da mesma Escola.

3.º À instrução são admitidos apenas:

Officiais. — Os diplomados pela Escola Prática de Torpedos e Electricidade, e guardas-marinhas maquinistas.

Praças do corpo de marinheiros: